

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO, CNPJ n. 62.651.468/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MELQUIADES DE ARAUJO; **SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA**, CNPJ n. 43.756.659/0001-85, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA**, CNPJ n. 43.975.226/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME**, CNPJ n. 44.219.715/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS**, CNPJ n. 51.808.293/0001-79, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SIND.TRAB.IND.DE ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO**, CNPJ n. 54.732.953/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTACAO DE BEBEDOURO**, CNPJ n. 45.244.241/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC)**, CNPJ n. 46.070.678/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SIND TRAB IND AALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI RAF.E FAUS.MOMB.CONC.PER.LPAUL.CLAN**, CNPJn. 46.927.182/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO**, CNPJ n. 56.365.612/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO**, CNPJ n. 47.985.734/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA**, CNPJ n. 57.487.332/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D.A.F.DE JAB**, CNPJ n. 60.248.663/0001-51, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI**, CNPJ n. 49.895.550/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE JUNDIAI**, CNPJ n. 50.952.035/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA**, CNPJ n. 51.475.408/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI**, CNPJ n. 54.704.176/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO**, CNPJ n. 51.508.232/0001-96, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTACAO E AFINS DE MATAO**, CNPJ n. 60.246.956/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SIND TRAB INDS DE LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO**

PANIF E CONF DO ACUCAR TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E AFINS DE MOCOCA SP, CNPJ n. 00.373.674/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO**, CNPJ n. 52.781.333/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE ALIMENT DE MORRO AGUDO**, CNPJ n. 60.243.367/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO ACUCAR DE OLÍMPIA E REGIÃO**, CNPJ n. 00.807.997/0001-96, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA**, CNPJ n. 54.407.028/0001-77, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIÃO**, CNPJ n. 55.146.096/0001-92, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENT P FERREIRA**, CNPJ n. 55.191.373/0001-89, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTAÇÃO DE P PRUDENTE**, CNPJ n. 55.334.247/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**, CNPJ n. 55.978.050/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO**, CNPJ n. 56.398.027/0001-39, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDOS TRAB NAS INDS DE ALIM DE SANTA ROSA VITERBO**, CNPJ n. 56.959.638/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDOS TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SANTOS**, CNPJ n. 58.255.829/0001-15, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS**, CNPJ n. 60.209.707/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO SP**, CNPJ n. 56.359.243/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO**, CNPJ n. 02.589.142/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO**, CNPJ n. 71.869.549/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDOS TRAB NAS IND DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA**, CNPJ n. 59.904.193/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDOS TRAB NAS IND DE ALIMENTAÇÃO TAUBATE CAC PINDA**, CNPJ n. 72.307.457/0001-54, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPA**, CNPJ n.

51.517.613/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; **E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU; **SIND DA IND DE AZEITE E OLEOS ALIMENT NO EST DE S PAULO**, CNPJ n. 62.649.256/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU; **SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO**, CNPJ n. 46.389.060/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU; **SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO**, CNPJ n. 62.648.522/0001-51, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON AUGUSTO GONCALVES; **SINDICATO DA IND DA PESCA NO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 62.643.366/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU; **SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP**, CNPJ n. 62.532.882/0001-93, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados nas indústrias de alimentos inorganizadas, representadas pela FIESP e as indústrias de Azeite e Óleos Alimentícios, Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, Mandioca, Massas Alimentícias e Biscoitos, Milho e Soja, Pesca, Cacau, Chocolate, Balas e Derivados, representadas pelos respectivos sindicatos patronais, com abrangência territorial em SP.**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

a) para cada estabelecimento fabril que contava, em 31.08.11, com até 40 (quarenta) empregados da categoria, o salário normativo será de **R\$849,31 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta um centavos)**.

b) para cada estabelecimento fabril que contava, em 31.08.11, com mais de 40 (quarenta) empregados da categoria, o salário normativo será de **R\$937,32 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)**

c) o salário normativo das empresas com até 40 (quarenta) empregados da categoria será reajustado a partir de 01/09/2012, em 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), mais o percentual negociado nesta data-base.

d) o salário normativo das empresas com até 40 (quarenta) empregados da categoria será reajustado a partir de 01/09/2013, em 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), mais o percentual negociado nesta data-base.

e) o salário normativo das empresas com até 40 (quarenta) empregados da categoria será reajustado a partir de 01/09/2014, em 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), mais o percentual negociado nesta data-base, de tal forma que passará a existir um único salário normativo para a categoria.

Parágrafo primeiro: Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes, na forma da Lei.

Parágrafo segundo: As empresas poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, estabelecendo salário normativo diverso do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.10 a 31.08.11, obedecidos os seguintes critérios:

a) para os empregados que percebiam em 01/09/10 salários até R\$6.000,00 (seis mil reais) será aplicado, em 01.09.11, o percentual de aumento salarial de 9,5% (nove vírgula cinco por cento).

b) para os empregados que percebiam em 01/09/10 salários de R\$6.001,00 (seis mil e um reais) até R\$7.703,00 (sete mil setecentos e três reais) será concedido, em 01.09.11, um aumento salarial na importância fixa de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais).

c) para os empregados que percebiam salários acima de R\$7.703 (sete mil setecentos e três reais), será aplicado, em 01.09.11, o percentual de aumento salarial de 7,4% (sete vírgula quatro por cento).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40%

(quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.09 e até 31.08.10, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: O disposto acima subsistirá até que seja regulamentado o inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal, que trata do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocasião em que prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% de acréscimo em relação à hora diurna.

Prorrogado o final da jornada noturna, após às 5 horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RECOMENDAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

Programas de Participação nos Lucros e ou Resultados, não foram discutidos por ocasião das negociações da data-base, os quais poderão ser negociados diretamente entre Empresas e Entidades Sindicais Profissionais, nos termos da Lei 10.101 de 19/12/00, ficando o entendimento livre entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

As empresas representadas pelos seguintes Sindicatos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tiquete no valor de R\$56,00 (cinquenta e seis reais), que será entregue até o 15º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 10 (dez por cento) do seu valor.

A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica, pelo mesmo percentual aplicado ao salário.

Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RECOMENDAÇÃO CESTA BÁSICA

As empresas representadas pelas Entidades Patronais não incluídas na cláusula anterior poderão negociar a concessão de Cesta Básica diretamente com Entidades Sindicais Profissionais, ficando o entendimento livre entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria profissional conveniente, vigentes à data do falecimento.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTb 3296, de 03.09.86, e parecer MTb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

a) este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;

b) o referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.

c) o objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;

d) o auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.11, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01.09.10)

Aos empregados admitidos de 01.09.10 e até 31.08.11 deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.10), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, a partir de 01/09/2011, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 dias.

l) para a faixa salarial da data de admissão de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/10	9,50%
OUTUBRO/10	8,67%
NOVEMBRO/10	7,87%
DEZEMBRO/10	7,05%
JANEIRO/11	6,24%
FEVEREIRO/11	5,44%
MARÇO/11	4,65%
ABRIL/11	3,86%
MAIO/11	3,07%

JUNHO/11	2,30%
JULHO/11	1,53%
AGOSTO/11	0,76%

II) para a faixa salarial da data de admissão superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o acréscimo será do valor fixo ou o percentual, o que for mais favorável.

MÊS DE ADMISSÃO	ACRÉSCIMO EM R\$	ACRÉSCIMO EM PERCENTUAL
SETEMBRO/10	570,00	7,40%
OUTUBRO/10	522,50	6,80%
NOVEMBRO/10	475,00	6,16%
DEZEMBRO/10	427,50	5,53%
JANEIRO/11	380,00	4,90%
FEVEREIRO/11	332,50	4,28%
MARÇO/11	285,00	3,65%
ABRIL/11	237,50	3,04%
MAIO/11	190,00	2,42%
JUNHO/11	142,50	1,81%
JULHO/11	95,00	1,20%
AGOSTO/11	47,50	0,60%

Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas na cláusula oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APRENDIZES

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% do salário normativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% do salário normativo vigente para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato profissional Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADROS DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidente, será ministrado no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao

INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

No caso do empregado que conte mais de 8 anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses.

Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo Único: - Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA : ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada em seu total a 2 (dois) salários nominais mensais do empregado.

Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

As empresas fornecerão devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 5 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria especial: 30 dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 60 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe a Lei nº 10.412/02, que acrescentou o artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado

no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":

70% (setenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e

75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.

b) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

b) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Serão tolerados atrasos, num total de até 10 minutos, durante a semana, para efeito de entrada no trabalho e pagamento de repouso semanal remunerado, mantidos os critérios mais favoráveis.

Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 minutos; As empresas possibilitarão que o limite de 10 minutos seja compatível com o registro do ponto; Referidas tolerâncias não constituirão direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- b) por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;
- c) por 1 (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) por 3 dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo Único: quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Fica garantido o emprego ou salário por 30 dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

a) água potável; b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e c) chuveiro com água quente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterà os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES DO SINDICATO : AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 4 (quatro) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

Parágrafo único : As empresas com mais de 250 empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 4 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 8 (oito) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizanda esteja abrangida.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA- RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas remeterão, no prazo de 10 dias úteis após o recolhimento da contribuição sindical, ao correspondente Sindicato conveniente, em caráter confidencial, mediante recibo, relação em que constem os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - MULTA

Multa de 10% do valor do salário normativo previsto na cláusula 4ª, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos. O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Neste caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal da referida, acompanhada de xerox da guia de depósito devidamente quitada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A contribuição assistencial de empregados integra a presente Convenção, ficando de responsabilidade das entidades sindicais dos trabalhadores, encaminhar ofício, constante da Ata de Assembléia dos Trabalhadores a respeito, diretamente às empresas.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Sindicatos Profissionais de Araraquara, Araras, Bebedouro, Campinas, Capivari, Cruzeiro, Franca, Itapira, Jundiaí, Marília, Morro Agudo, Piracicaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santa Rosa do Viterbo, Santos, Sertãozinho, Sorocaba, Tapiratiba e Tupã, assumem o compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região de cumprir as condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, conforme publicado no Diário de São Paulo do dia 10.10.2011.

§ único - Fica estabelecido que os todos os Sindicatos de Trabalhadores participantes desta convenção destinarão 15% (quinze por cento) do montante arrecadado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, também parte.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

A) As empresas representadas pela **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher em

favor dessa entidade patronal, uma única vez, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL	CONTRIBUIÇÃO
Até R\$820,00	R\$117,00
De R\$820,0 a R\$1.645,00	R\$172,00
De R\$1.645,01 a R\$16.420,00	R\$245,00
De R\$16.420,01 a R\$54.740,00	R\$331,00
De R\$54.740,01 a R\$164.220,00	R\$429,00
De R\$164.220,01 a R\$437.930,00	R\$613,00
De R\$437.930,01 a R\$766.375,00	R\$799,00
De R\$766.375,01 a R\$1.204.300,00	R\$1.104,00
De R\$1.204.300,01 a R\$1.642.230,00	R\$1.226,00
De R\$1.642.230,01 a R\$8.758.565,00	R\$2.454,00
Acima de R\$ 8.758.565,00	R\$4.908,00

A contribuição em apreço deverá ser recolhida através de boleto bancário, em conta especial, no Banco do Brasil, a favor da Federação das Indústrias do Estado de São, até 29 de outubro de 2011.

B) As empresas representadas pelo **SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, associadas ou não, recolherão em favor do mesmo, uma contribuição assistencial, de conformidade com os seguintes critérios

I) R\$23,00 (vinte e três reais), por empregado, a ser recolhida no mês de outubro de 2011, multiplicada pelo número de empregados constante da folha de pagamento do mês de setembro/2011.

II) R\$23,00 (vinte e três reais), por empregado, a ser recolhida no mês de Março de 2012, multiplicada pelo número de empregados constante da folha de pagamento do mês de fevereiro/2012.

Parágrafo Primeiro: Fica ajustado que as empresas com estabelecimento de 0 até 10 empregados, recolherão a importância mínima de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em duas parcelas de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), nos prazos estabelecidos nos itens I e II acima.

Os recolhimentos deverão ser feitos no Banco do Brasil, em conta vinculada sem limite, aberta em nome do Sindicato da Indústria do Milho e da Soja, mediante guias próprias que serão fornecidas.

C) As empresas não associadas, representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, recolherão a favor desse Sindicato patronal, uma contribuição assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, no valor único de R\$ 187,00, a ser cobrada através de boleto de cobrança, até o dia 10 de novembro de 2011.

D) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, recolherão a favor desses respectivos Sindicatos patronais, uma contribuição assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, a ser cobrada através de boleto do Banco do Brasil, até o dia 10 de novembro de 2011, conforme tabela a seguir mencionada:

NÚMEROS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO EM R\$
Até 10 empregados	R\$ 245,00
De 11 a 100 empregados	R\$ 365,00
De 101 a 500 empregados	R\$ 490,00
Acima de 500 empregados	R\$ 800,00

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais relativas ao mês de Setembro/2011, decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência Outubro/2011.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SICONGEL - EXCLUSÃO DO SETOR DE SUCOS (DATA-BASE JUNHO)

Fica convencionado pelas partes que o **SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SICONGEL)**, subscreve esta Convenção Coletiva de Trabalho com exceção do segmento industrial de SUCOS, data base junho, que negocia separadamente, pelo que a presente Convenção não se aplica ao setor de SUCOS, representado pelo referido Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – ABRANGÊNCIA COM RELAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS E REGIÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica as empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelo referido Sindicato com Data-Base 01 de dezembro de 2010.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se aos Sindicatos Patronais e Profissionais convenientes a elaboração de um seminário com os temas "Nanotecnologia" e "Meio-Ambiente", a ser realizado na vigência desta convenção na sede da Federação dos Trabalhadores.

MELQUIADES DE ARAUJO

Presidente

FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO

NELSON DA SILVA

Procurador

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE
ARARAS E LEME
SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO BARRETOS
SIND.TRAB.IND.DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
CAMPINAS (SITAC)
S.T.I.A.DE CAPIVARI RAF.E FAUS.MOMB.CONC.PER.LPAUL.CLAN
SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUÇO CONC.DO C.SOLUVEL,
DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIÃO
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA E REGIÃO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE ITAPIRA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D.A.F.DE JAB
SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTAÇÃO AFINS DE JAU REGI
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE JUNDIAÍ
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE LIMEIRA
SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI
SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARÍLIA E REGIÃO
SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MATÃO
SIND TRAB INDS DE LATICÍNIOS E PROD DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO
FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E AFINS DE
MOCOCA SP
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS

DE MOGI MIRIM E REGIÃO
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE ALIMENT DE MORRO AGUDO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO
AÇÚCAR DE OLÍMPIA E REGIÃO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS,
SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIÃO
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ALIMENT P FERREIRA
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTAÇÃO DE P PRUDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO AÇÚCAR E DA
ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO
CLARO
SIND DOS TRABS NAS INDS DE ALIM DE SANTA ROSA VITERBO
SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SANTOS
SINDICATO DOS TRAB NASIndustr DE ALIMENT DE S J CAMPOS
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO
JOSE DO RIO PRETO E REGIÃO SP
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DA
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE SOROCABA E REGIÃO
SIND DOS TRABS NAS IND DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTAÇÃO TAUBATÉ CAC PINDA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ

FLAVIO MAZZEU

Procurador

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIND DA IND DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENT NO EST DE S PAULO
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO
SINDICATO DA IND DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAÚ, CHOCOLATES, BALAS E
DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NELSON AUGUSTO GONCALVES

Procurador

SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO